

Registro: 2019.0000571658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0199958-12.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) SA, é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em reexame de matéria, reformaram o v. acórdão, para acolher em parte as preliminares arguidas e dar provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) e HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Roque Antonio Mesquita de Oliveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO 38076

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0199958-12.2010.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR : MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS

APELANTES: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E UPS SCS

TRANSPORTES (BRASIL) SA

APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A

INTERESSADO: GUILHERME JUSTINO DANTAS

COMARCA: SÃO PAULO

RECURSOS – Apelações – “Ação regressiva de reparação de danos” – Reexame de matéria determinada pelo STJ – Admissibilidade – Hipótese em que, apesar do v. acórdão ter sido prolatado antes da fixação da tese definida pelo STF, no julgamento do RE 636.331/RJ, cadastrado sob o TEMA 210, com repercussão geral, referido entendimento deve ser observado nesta oportunidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do CPC/2015 – Aplicação das regras previstas na Convenção de Montreal, que prevê prazo prescricional bienal, conforme artigo 35.1 da mencionada Convenção – Prescrição consumada – Sentença reformada, para julgar improcedente a ação – Sucumbência invertida – Acórdão reformado – Preliminares parcialmente acolhidas – Recursos providos.

1) Cuida-se de “ação regressiva de reparação de danos” (folhas 02/12), julgada procedente pela r. sentença em folhas 310/316 verso, confirmada pelo v. acórdão em folhas 428/436.

Os embargos de declaração opostos por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (folhas 439/443) e por UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A (folhas 445/451), foram rejeitados pelo v. acórdão em folhas 483/487.

A ré ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A interpôs recurso especial (folhas 490/513) e recurso extraordinário (folhas 546/569), sob o fundamento de que ocorreu a prescrição da pretensão da autora, bem como que devem ser aplicadas as regras previstas na Convenção de Montreal, nos termos do artigo 178 da CF, dentre outras irresignações.

A ré UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A interpôs recurso extraordinário (folhas 596/610) e recurso especial (folhas 619/645), em que alegou, dentre outros argumentos, que o v. acórdão contrariou o entendimento firmado no julgamento do RE 636.331, cadastrado sob o tema 210, com repercussão geral, requerendo a aplicação do prazo prescricional previsto na Convenção de Montreal, bem como a limitação da indenização fixada.

Os recursos especiais e extraordinários interpostos pelas rés tiveram seus seguimentos negados pelas r. decisões em folhas 657/659, 660/663, 664/665 e 666/668, proferidas pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado desta Egrégia Corte.

Contra as referidas decisões, as rés interpuseram agravos perante o STJ (folhas 671/676, 678/690, 692/700, 702/724 e 725/738), que foram improvidos pelas r. decisões monocráticas em folhas 758/763 e 764/769, proferidas pelo Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão.

Após a interposição de agravos internos (folhas 775 e 776), foram proferidas as r. decisões em folhas 797/800 e 801/804, da lavra do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, que em juízo de reconsideração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conheceu dos agravos internos e deu provimento aos recursos especiais, por entender que ao afastar a aplicação do disposto na Convenção de Montreal, o v. acórdão contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, determinando que esta Colenda Corte prossiga no julgamento da lide, à luz da atual jurisprudência do STJ sobre o tema.

Os embargos de declarações opostos contra as referidas decisões (folhas 807, 809 e 811), foram rejeitados pela r. decisão em folhas 816/818 e 819/821.

Diante do resultado do julgamento dos recursos especiais, o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicados os recursos extraordinários interpostos (folhas 834/835).

Retornando os autos para este Desembargador Relator (folhas 841), nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, os interessados foram intimados sobre o julgamento virtual (folhas 842/843).

Em atendimento ao determinado, a ré UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A informou que se opõe ao julgamento virtual (folhas 848).

Todavia, a autora ITAÚ SEGUROS S/A e a ré ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A não apresentaram nenhuma manifestação, conforme certidão de folhas 849.

É o relatório.

2) Em atendimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, através das r. decisões monocráticas em folhas 797/800 e 801/804, da lavra do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, o v. acórdão que consignou o entendimento da Turma Julgadora deste Tribunal de Justiça deverá ser novamente examinado, no ponto em que eventualmente divergir da atual jurisprudência do STJ sobre o tema.

Com efeito, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, Relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em 25/05/2017, cadastrado sob o TEMA 210, com repercussão geral, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seguinte entendimento:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: **“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”**. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.” (Destques do Relator)

Sendo assim, apesar do v. acórdão em folhas 428/436 ter sido prolatado em 11/02/2015, quando ainda não havia sido firmada a tese fixada no julgamento do mencionado recurso extraordinário, nos termos do artigo 927, inciso I, do CPC/2015, referido entendimento deve ser observado nesta oportunidade, conforme determinou o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nas r. decisões monocráticas em folhas 797/800 e 801/804.

Com efeito, no caso dos autos, conforme já relatado no v. acórdão em folhas 428/436, a Seguradora apelada ajuizou “ação regressiva de reparação de danos” (folhas 02/12), visando o ressarcimento dos danos indenizados à segurada “Dell Computadores do Brasil Ltda”, no valor de R\$ 21.232,56 (vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), relativos às avarias constadas nas mercadorias transportadas pelas rés, ora apelantes, conforme comprovante de pagamento em folhas 50,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimentos de transporte em folhas 54 e 55, cartas de protesto em folhas 74/75, extratos do Mantra em folhas 77/80, e atas de vistoria em folhas 82/89.

Assim, considerando que a matéria em discussão se refere a danos materiais decorrentes do transporte aéreo internacional de mercadorias, respeitado o entendimento adotado pela nobre magistrada de primeiro grau, e que havia sido confirmado pelo v. acórdão em folhas 428/436, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento mencionado do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, cadastrado sob o Tema 210 com repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas na Convenção de Montreal.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável é aquele relativo a relação jurídica originária, que se refere ao ressarcimento de danos materiais causados em transporte aéreo internacional, deve prevalecer o prazo prescricional bienal, previsto no artigo 35 da citada Convenção de Montreal, que possui a seguinte redação:

“Artigo 35 – Prazo Para as Ações.

1. O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.” (Destques do Relator).

No caso dos autos, se verifica pelos conhecimentos de embarque em folhas 54 e 55, que as mercadorias foram retiradas para serem transportadas nos dias 08 e 09/07/2008, sendo recebidas no aeroporto de destino em 10/07/2008 e 14/07/2008, conforme documentos em folhas 79 e 80.

Entretanto, a Seguradora apelada ajuizou a presente demanda somente em 08/07/2010 (folhas 02), ou seja, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos do desembarque das mercadorias, previsto no artigo 35, alínea “1”, da Convenção de Montreal.

Sendo assim, inexistindo prova acerca da eventual ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, resta caracterizada a prescrição do direito sub-rogado pela Seguradora apelada, na forma do artigo 35, alínea 1, da Convenção de Montreal.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de transporte de cargas realizado entre a seguradora e a companhia aérea, visto se tratar de relação mercantil. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal. 4. Não é possível a análise da tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal. 5. Agravo interno não provido.” (AglInt no REsp 1711866 / SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA STJ, J. 13/03/2018).

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda Corte:

“Ação regressiva. Ressarcimento de dano. Contrato de seguro. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Prescrição. Prazo bienal. Incidência do art. 35, inc. I, da Convenção de Montreal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.” (AP 1123266-42.2016.8.26.0100, Relator Des. Mauro Conti Machado, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 28/03/2019).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Atraso e cancelamento de voo com repercussão no atraso na chegada ao destino em mais de oito horas e perda de diária de hotel. Sentença que extinguiu o processo pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorso do prazo de dois anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação indenizatória. Prescrição. Manutenção. Encontra-se consolidado o entendimento de que se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto nas Convenções de Varsóvia e de Montreal para questões que envolvam transporte internacional, à luz dos julgamentos proferidos pelo STF no RE nº 636331 e ARE nº 766618. Precedentes deste Tribunal. - RECURSO DESPROVIDO.” (AP 1078739-34.2018.8.26.0100, Relator Des. Ramon Mateo Júnior, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 19/02/2019).

Diante do entendimento acima perfilhado, acolhem-se em parte as preliminares arguidas nas razões de apelação de ambas as rés, para reformar a r. sentença da lavra da eminente magistrada, Doutora MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, bem como o v. acórdão em folhas 428/436, a fim de reconhecer a consumação da prescrição da pretensão da Seguradora apelada, nos termos do artigo 35.1 da Convenção de Montreal, e julgar extinta a demanda, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Diante da sucumbência, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC/15, deve a Seguradora apelada responder pela integralidade das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as apelantes, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor de cada uma das apelantes.

3) Ante o exposto, em reexame de matéria, reforma-se o v. acórdão, para acolher em parte as preliminares arguidas e dar provimento aos recursos.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica